



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, com fundamento no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;
II – as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar os espólios das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os cônjuges serão tributados:

I - em conjunto, no regime de comunhão de bens;
II – em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

Art. 3º O fato gerador do IGF consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base.

§ 1º Considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

§ 2º A titularidade a que se refere o caput deste artigo inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

Art. 4º A base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.

§ 1º Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

VIII -as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:

I – o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio;

II – os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio;

III – os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;

IV – os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;

V – as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos previstos nos incisos I a IV deste parágrafo.

Art. 5º O IGF incide à alíquota de:

I – 1% (um por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas previstas neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Podemos

Art. 6º Abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos previstos no art. 153, inciso VI; no art. 155, incisos I e III; e no art. 156, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 7º A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

Art. 8º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Justificação

As despesas obrigatórias da União comprometem mais de 90% da arrecadação tributária federal, comprometendo o custeio de gastos extraordinários, como aqueles relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. A capacidade de arrecadação tributária em nível federal deve deteriorar-se em razão da crise econômica esperada, na esteira da pandemia. O Diretor-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Ángel Gurría, afirma que a pandemia poderá reduzir pela metade o crescimento da economia mundial em 2020, levando à recessão global.

No intuito de fortalecer a capacidade de arrecadação tributária neste cenário adverso, propomos a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF. Conquanto esse imposto esteja previsto pelo art. 153, inciso VII, Constituição Federal há mais de trinta anos, ele nunca foi instituído pela lei complementar que deveria regular, entre outros assuntos, os contribuintes, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

Atualmente, não resta mais dúvida de que a edição dessa lei se apresenta conveniente e oportuna, levando em consideração a severidade e a proximidade do choque econômico suscitado pela pandemia da COVID-19.

Nosso projeto baseia-se, sobretudo, na proposta defendida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, pelos Auditores Fiscais pela Democracia e pelo Instituto Justiça Fiscal. Essas organizações propõem que o IGF incida sobre os patrimônios individuais a partir de R\$ 20 milhões, que correspondem às fortunas dos 0,09% mais ricos do Brasil. Esses patrimônios representam uma base tributável de R\$ 1,4 trilhão, podendo gerar a arrecadação de R\$ 40 bilhões ao ano.

Considerando a conveniência e a oportunidade política desta proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.959, de 21/12/1989*)

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989*)

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989*)

FIM DO DOCUMENTO